

CHAMAMENTO AO PROCESSO E O DEVEDOR DE ALIMENTOS: Uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do Novo Código Civil *

Cassio Scarpinella Bueno

1) O direito processual analisado à luz do direito material

Não há mais razão para negar o quanto é fundamental, para o estudo do processo civil, que seus institutos sejam lidos, interpretados e aplicados a partir e para o direito material. Com os olhos voltados para o direito material. O direito processual civil, não obstante tenha identidade, função, finalidade e natureza próprias, *serve, atende e volta-se* para a aplicação concreta do direito material. O direito processual civil *realiza* o direito material e, nesta condição, deixa-se influenciar, de forma mais ou menos intensa por ele. O processo é *instrumento* do direito material, mero *continente* dele e deve variar consoante seja seu *conteúdo*.¹

José Roberto dos Santos Bedaque é um dos autores nacionais que melhor equacionou esta questão e a *necessidade* do estudo do processo deste prisma de análise. Nas suas lições, está muito clara a imprescindibilidade de se estreitar ao máximo possível os campos do “direito” e do “processo” unindo os dois pólos daquilo que, historicamente, pareceu inconciliável.

O Professor Livre-Docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não deixou de perceber a importância de suas preocupações também para o tema das partes e da intervenção de terceiros, contexto no qual se insere o objetivo deste breve estudo. É sua a palavra: “A relação substancial posta em juízo e a pretensão formulada pelo autor também são fundamentais para a determinação da possibilidade de terceiros intervirem no processo, nas diversas hipóteses

*. Publicado originalmente em DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos Polêmicos e Atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, páginas 81-96.

¹. “Resulta de tudo quanto se disse até agora que a estrutura especial deste tipo de processo civil que estamos denominando de ‘inquisitório’ não é mais do que uma consequência da natureza especial da relação substancial submetida ao juiz: também aqui se confirma a regra de que o processo, dado ser instrumento construído para a atuação do direito substancial, conforma-se de diferente maneira segundo as diversas exigências de seu objeto: é o espírito — adotando a enérgica frase de Wach — que se adapta ao corpo”. (Piero Calamandrei, “Lineas fundamentales del proceso civil inquisitorio”, p. 235, traduzi livremente do espanhol). Em outro trabalho, Calamandrei busca destacar as condições em que um novo direito substancial pode afetar o processual sem qualquer modificação em leis processuais civis e vice-versa. V., de sua autoria, “El proceso inquisitorio en el nuevo Código Civil”, esp. p. 352.

admitidas pelo estatuto processual”. “Conforme se verifica, torna-se bem mais simples o exame da pluralidade de partes a partir da situação material e da tutela pleiteada”.²

Também não é mais novidade que a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2003, instituiu um Novo Código Civil. Embora muito do que se diz “novo” só o é pelo rótulo da lei, pela novidade de uma lei nova, há diversos dispositivos, na lei civil mais recente, que têm, inegavelmente, origem e função de direito processual civil. Não é meu intuito, aqui, descrever quais são estes dispositivos mas sinto que é necessário constatar que um “código” civil pode muito bem conter dispositivos que não são “ontologicamente” de direito civil. Mesmo quando existe, como no Brasil, um Código de Processo Civil que, tradicionalmente, deveria conter “todo” o processo civil.

Esta constatação — alguns dirão que é novidade; outros sequer notaram o fato — daria ensejo a uma belíssima discussão a respeito da razão das codificações (civis, processuais civil, trabalhista, penal e assim por diante) num mundo cujas novas necessidades são tão evidentes e sempre tão urgentes. Muito mais num país que, independentemente da cor e das crenças mais íntimas do governo federal, admite a edição de medidas provisórias para tudo aquilo que se faz urgente e relevante (Constituição Federal, art. 62). E tomo a liberdade de dizer: será que as medidas provisórias não são um “mal” necessário à luz destas necessidades que se põem, como verdadeiros desafios, perante as autoridades constituídas, independentemente de quem seja o governante? No processo civil, por exemplo, o juiz não pode expedir suas “medidas provisórias” sob as vestes de uma tutela cautelar ou de antecipação de tutela ou, à luz do novo § 7º do art. 273, sob quaisquer vestes?

O que interessa, no entanto, é verificar que o Novo Código Civil — a exemplo do de 1916, aliás — contém diversos dispositivos que dizem respeito ao direito processual civil. Que, de uma forma ou de outra afetam, modificam (menos ou mais consoante o caso) o próprio direito processual civil estatuído.

E se assim é, na exata medida em que o “direito material” acaba por passar por uma severa modificação — talvez a mais radical experimentada pelo ordenamento jurídico nacional — é fundamental que questões, dúvidas e indagações que já se poderiam reputar “clássicas” e “resolvidas” na doutrina do direito processual civil sejam retomadas. Nem que seja apenas para “validar” as clássicas soluções dadas aos temas. Sistematizar estas “novidades” com os avanços da doutrina processual é tarefa que não pode ser desprezada ou “deixada para depois”. Até porque, se não se sistematizar tais temas, pode acontecer de o direito *material* ficar carente de realização concreta, já que, para isto, ele *depende* do processo civil, quando não se verificam *outros* meios de resolução de conflitos.

². José Roberto dos Santos Bedaque, *Direito e processo – Influência do direito material sobre o processo*, p. 90 e p. p. 92, respectivamente.

O art. 1.698 do Novo Código Civil convida o estudioso do direito a uma reflexão mais demorada. Não que este meu trabalho pretenda dar uma interpretação *definitiva* ao dispositivo — muito pelo contrário. Quero, aqui, tão só apresentar uma *proposta* de interpretação que, em última análise, defende que o dispositivo da lei civil acaba por criar uma *nova figura de chamamento ao processo*, além daquelas previstas no art. 77 do Código de Processo Civil. Esta, a meu ver, a melhor — mas não a única ! — interpretação do dispositivo, como forma de realizar concretamente dois valores caríssimos para o processo: a *efetivação prática* do direito material e a *economia processual*, assim entendida como a maior produção de efeitos concretos possíveis da atividade jurisdicional com o menor dispêndio de tempo e custos o que, em termos de processo, só beneficia aquele que não tem razão, vale dizer, aquele que *não deve ser* tutelado desde o direito material.³

2 O art. 1.698 do Novo Código Civil

O art. 1.698 do Novo Código Civil, sem correspondência no sistema anterior, tem a seguinte redação: “Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos e, intentada a ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

O dispositivo em exame dispõe em que condições aqueles que são, de acordo com a esfera civil, responsáveis a prestar alimentos — parentes, cônjuges ou companheiros (Novo Código Civil, art. 1.694, equivalente ao antigo art. 396) — podem vir a ser “chamados” a juízo.

Menos pelo emprego do verbo “chamar” e mais pela sistemática dos alimentos no plano do direito material, o caso parece ser de *chamamento ao processo* para os fins do art. 77, III, do Código de Processo Civil. A estrutura processual, penso, afina-se bem à hipótese *mesmo* que de *solidariedade* não se trate no plano do direito material.

É fato que a doutrina civilista em peso nega a existência de “solidariedade” entre aqueles que devem prestar alimentos. Não se trata, acentuam os estudiosos do tema, solidariedade nesta obrigação porque ela a totalidade dos alimentos não é exigível de um só. Nos alimentos, não existe a maior característica da solidariedade que é a legitimidade de se exigir a *totalidade* da dívida de um só dos devedores.⁴

³. Sobre este princípio e sua importância para o estudo dos institutos relacionados à “intervenção de terceiros”, v. meu *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, pp. 18/20.

⁴. Sobre o assunto, v. Yussef Cahali, *Dos alimentos*, pp. 141/155, com amplíssima pesquisa em doutrina nacional e estrangeira e jurisprudência; Edgard de Moura Bittencourt, *Alimentos*, pp. 15/16 e Lourenço Mário Prunes, *Ações de alimentos*, pp. 68/69.

Ninguém nega, no entanto, que a obrigação de prestar alimentos é obrigação divisível (Novo Código Civil, art. 257; antigo art. 890). Obrigação divisível no sentido de que todos os responsáveis pelo pagamento são obrigados por suas respectivas quota-partes.⁵ Porque basta, a cada um dos co-obrigados, pagar consoante sua possibilidade para eximir-se de sua responsabilidade. Rigorosamente falando, o número de cadeias obrigacionais de alimentos variam consoante a necessidade do alimentando e a possibilidade concreta de cada um dos devedores. A solidariedade só não existe diante desta característica da obrigação alimentar. Não há como exigir o “todo” de um porque a obrigação depende, para existir, da *possibilidade concreta* de cada um dos obrigados.⁶

A ação de alimentos tem, como principal das suas características, a pesquisa em torno de quem é responsável pelo pagamento e, ainda mais, o “quanto” que cada um pode efetivamente pagar ao alimentando. Se assim é, o réu de uma ação de alimentos, consoante a defesa que venha a apresentar (se ele, parente que é, “não estiver em condições de suportar totalmente o encargo” ou quando houver várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, outras devam arcar os alimentos na “proporção dos respectivos recursos”) poderá *chamar ao processo* “os parentes de grau imediato” ou “os demais”, respectivamente, para virem, desde logo, responderem os termos da ação proposta originariamente contra um só dos obrigados que, na visão do autor seria *suficiente* para responder pela totalidade dos alimentos pedidos.

Este “chamamento ao processo”, ademais, é positivo para o alimentando, autor da ação. Em última análise — embora por iniciativa do réu — serão introduzidas no processo (que mantém-se uno) outras relações de direito material (ampliação objetiva da demanda), cada uma entre o alimentando e um co-obrigado, provável a alimentante, que poderão redundar, a final, em um leque maior de “opção” de efetivação da sentença em seu favor.⁷ É esta, com efeito, a característica principal do instituto do chamamento ao processo, de acordo com a ampla maioria da doutrina.⁸

A inexistência de solidariedade entre os co-obrigados, destarte, é indiferente para o alimentando, maior interessado na escorreita prestação jurisdicional. Tanto que ele poderia, até, demandar em face de mais de um co-obrigado, estabelecendo, desde logo, um litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I ou IV). No entanto, *precisamente porque não o fez*, é que a lei civil vem em seu socorro admitindo que os demais co-obrigados possam ingressar no feito

5. Cf. Yussef Cahali, *Dos alimentos*, pp. 161/162; Edgard de Moura Bittencourt, *Alimentos*, pp. 15/16 e Lourenço Mário Prunes, *Ações de alimentos*, p. 67.

6. Sobre a diferença entre obrigações solidárias e indivisíveis, v. o clássico de Clóvis Beviláqua, *Direito das obrigações*, esp. pp. 77/82 e, para o direito civil vigente, Pablo Stolze Gagliano e Rodolpho Pamplona Filho, *Novo curso de direito civil*, vol. II, pp. 95/100.

7. Não descarto, *a priori*, que este “chamamento” renda ensejo a pedido de alguma tutela jurisdicional em favor do alimentando, mesmo que a hipótese seja da “cautelar” regulada pelos arts. 853 a 854 do CPC. Esta ação, de “cautelar” só tem o nome, mormente depois que a Lei nº 10.444/02 introduziu o § 7º no art. 273 do CPC.

8. Neste sentido, v. meu *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, pp. 278/282.

ensejando, em última análise, uma maior realização do plano material. Não fosse pela possibilidade da intervenção dos co-obrigados e a ação de alimentos tenderia a ser inócua ou, quando menos, menos *útil* para o alimentando justamente porque, mesmo admitindo-se o “dever” de pagar alimentos, a condenação não pode, por definição, superar as reais possibilidades do alimentante.⁹

Tenho como preciosas as lições de Renan Lotufo, que acolho, não obstante afirmar, o ilustre civilista da Faculdade de Direito da PUC/SP, que a tradução processual do dispositivo da lei civil é a denunciação da lide: “A tônica, pois, no direito contemporâneo é a de não se fixar em conceitos formais mas se buscar a efetividade da justiça, deixando o exame da legitimidade passiva, em matéria de alimentos, para momento posterior ao de abertura do processo, uma vez que dependente de provas a serem produzidas na fase instrutória, como têm que ser as relativas à necessidade do alimentando e à possibilidade dos alimentantes. (...) Importa distinguir que não sendo divisível, nem solidária, a integração no pólo passivo se dá por características exclusivas do Direito de Família, ou seja, a obrigação quanto ao sujeito ativo, o alimentando, é uma, única e exclusiva, objetivada nas suas necessidades, e fracionável no pólo passivo, em ordem sucessiva, dos mais próximos para os mais distantes, na medida da insuficiência de condições, sem que haja qualquer necessidade de prévio estabelecimento de litisconsórcio.(...) Como se vê a alteração implica em tornar a obrigação solidária entre os do grau sucessivo, remanescendo com o autor o direito de escolha contra quem direcionar o pedido, facultado ao ‘eleito’ o direito regressivo, mediante denunciação à lide. Constata-se que o legislador não conseguiu deixar a mania de querer entrar na área processual, que foi típica do período anterior, por ausência de um Código de processo. Bastava ao legislador atual referir à solidariedade da obrigação, ou ao direito de regresso”.¹⁰

O que penso possível — e desejável, à luz do direito material (v. item 1, *supra*) — fazer é *ampliar* o termo “solidariedade” empregado no inciso III do art. 77 do Código de Processo Civil para nele admitir, pelo menos na hipótese a que aqui me refiro, *também* o chamamento de devedores comuns. Além de não ver qualquer prejuízo para o processo — muito menos para o autor, principal interessado em ampliar a possibilidade *concreta* da efetivação da tutela

⁹. Foi este o entendimento que prevaleceu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como dá notícia a ementa seguinte: “Apelação. Ação de alimentos contra o pai e o avô paterno. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Denunciação da lide. Descabimento. Pensionamento em valor adequado. Não há falar em ilegitimidade passiva quando a demanda é direcionada contra o pai e o avô paterno simultaneamente. A falta do ascendente mais próximo, referida no art. 1.696 do novo Código Civil, não diz respeito apenas à morte ou desaparecimento deste, mas diz também com a eventual ausência de condições materiais suficientes para arcar com o sustento da prole, matéria a ser provada no decorrer da instrução probatória. Quando a demanda é direcionada contra apenas um dos avós, é possível chamar os demais ao processo (NCC, art. 1.698). Entretanto, não há falar em direito de regresso de um dos avós em face dos demais. Por esta razão, é totalmente descabida a denunciação da lide. A necessidade de complementação por parte do avô restou configurada, pois o genitor não consegue suprir totalmente as necessidades do filho. Caso em que o valor do pensionamento fixado em desfavor do genitor e do avô paterno na sentença recorrida é adequado e não merece reparo. Rejeitaram as preliminares. No mérito, negaram provimento” (TJ/RS, 8ª Câmara Cível, AC nº 70006390629, rel. Rui Portanova, j. 14.08.03).”

¹⁰. “Alimentos – Obrigação Avoenga”, p. 78.

jurisdicional a seu favor — as diversas obrigações alimentares manifestam-se de forma bastante próxima à solidariedade. A prova do autor, em substância, sequer se altera porque, diante de um ou mais de um obrigado bastará, a ele, demonstrar a *necessidade* dos alimentos. Ademais, se o magistrado verificar que o expediente vem a ser usado de forma protelatória (o chamamento ao processo *suspende* o processo) ¹¹ pode ele sancionar o litigante de má-fé nos termos do art. 17, VI, do Código de Processo Civil.

Yussef Said Cahali já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema. Segundo o jurista, a hipótese é de litisconsórcio facultativo ulterior. “Litisconsórcio *sui generis*”, admite, mas de não de chamamento ao processo.¹²

Com as devidas vênias, penso que a hipótese não deve ser entendida como litisconsórcio. Nem necessário — com o que expressamente concorda Yussef Cahali — e nem facultativo.¹³

A incidência das regras do litisconsórcio necessário deve ser afastada da espécie. A relação jurídica de direito material de prestar alimentos divide-se perante cada um dos obrigados. Não é ela *incindível* para os fins do art. 47 do Código de Processo Civil. Cada co-obrigado é devedor de uma quota-parte. Ademais, o art. 1.698 do Novo Código Civil — embora sua redação não seja a mais clara — não diz que *todos* os obrigados pela prestação alimentícia deverão ser citados para integrar a relação processual. É diferente o texto da regra: a citação se dá na medida em que haja *necessidade* de outros devedores pagarem suas respectivas quotas-partes. Assim, a *necessidade* da integração destes co-devedores na relação processual não decorre *imediatamente* da lei. Ela apenas a autoriza e será exercida consoante estejam presentes, na hipótese concreta, os dados referidos no dispositivo. É dizer: a *utilidade* da

11. V., a respeito, meu *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, pp. 292/293.

12. *Dos alimentos*, p. 161. É importante destacar que muitas das dificuldades interpretativas que o art. 1.698 do Novo Código Civil impõem para o campo do processo dá-se porque sua redação foi proposta quando ainda vigia o Código de Processo Civil de 1939 que desconhecia, sobretudo nos moldes atuais, os institutos da denunciação da lide e do chamamento ao processo. Mais ainda, que admitia a figura do litisconsórcio *impróprio* a que me referi em trabalho anterior, *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 78/81. A ressalva é de Yussef Cahali, *Dos alimentos*, p. 157.

13. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Processual civil e civil. Complementação de alimentos. Ação proposta contra avô paterno. Legitimidade. Ausência de litisconsórcio necessário com os avós maternos. Dissídio não demonstrado. Precedentes. Orientação da Turma. Recurso não conhecido. I - Não se conhece do recurso especial pela divergência interpretativa, quando não indicado qualquer aresto modelo, sabido que nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso do recurso especial, não se admite, como parte integrante das razões recursais, a simples reiteração a fundamentos de outras manifestações processuais. II - Citação doutrinária não se enquadra como padrão de divergência, por exigir a lei a ocorrência de dissídio entre acórdãos (art. 105, III, c, Constituição).” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 261.772/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j.un. 5.10.00, DJ 20.11.00, p. 302) e, de forma mais incisiva quanto ao ponto que sustento no texto: “Ação de alimentos proposta por netos contra o avô paterno. Citação determinada dos avós maternos. Inocorrência de litisconsórcio passivo necessário. O credor não está impedido de ajuizar a ação apenas contra um dos coobrigados. Não se propondo a instauração do litisconsórcio facultativo impróprio entre devedores eventuais, sujeita-se ele às consequências de sua omissão.”. Recurso especial não conhecido.”. (STJ, 4ª Turma, REsp nº 50.153/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, j.un. 12.9.94, DJ 14.11.94, p. 30.961).

participação dos demais obrigados no plano material varia consoante variem as *possibilidades* do réu a quem a ação foi originariamente proposta. Se de litisconsórcio *necessário* não trata a hipótese, ademais, a possibilidade da intervenção *iussu iudicis* deve ser, sistematicamente, afastada. Dependerá, a convocação dos co-responsáveis, de iniciativa do interessado, o réu, a ser exercida nos termos da lei processual civil.

Desta minha afirmação, no entanto, não decorre que o caso regulado pela lei civil seja de litisconsórcio *facultativo*. O ingresso de outros litisconsortes ao longo do procedimento resultaria em inequívoco tumulto processual, circunstância avessa ao objetivo perseguido pelo litisconsórcio, de otimização da prestação jurisdicional. Não há como entender, com efeito, que o ingresso, na relação processual dos demais obrigados a pagar alimentos, se desse em estado adiantado do procedimento, reabrindo-se a instrução para se saber em que medida o interveniente pode e deve pagar alimentos. Isto seria admitir *retrocesso*, noção avessa à de *processo*. Basta imaginar, a respeito, que somente em execução é que ficasse clara e incontestada a *insuficiência* dos recursos do réu, condenado a pagar alimentos. Como incluir *outros* devedores se já formado o título executivo?

Não é que uma “intervenção litisconsorcial passiva ulterior” deva ser afastada aprioristicamente. Sobre esta figura, manifestei-me em outro trabalho para o qual remeto o leitor interessado.¹⁴ O que me parece ser argumento de peso às conclusões do parágrafo anterior é que esta “intervenção” dos alimentantes deveria respeitar o art. 264 do Código de Processo Civil, devendo o juiz, a todo instante, indeferi-la ao verificar que ela traz mais prejuízos do que benefícios para o autor.

O que me parece de relevo para afastar este entendimento, no entanto, é que o Código de Processo Civil já admite uma modalidade de formação de litisconsórcio (passivo, ulterior e facultativo) pelo réu e esta forma é o chamamento ao processo. Entre criar uma “nova” modalidade de intervenção litisconsorcial — e a do pólo ativo, não obstante a autoridade de Cândido Rangel Dinamarco, já é tão discutida em doutrina — por que não dar o maior rendimento possível à modalidade tradicional do nosso direito, conhecida de todos nós? Basta uma pequena flexibilização na *letra* da lei processual e entender que a “solidariedade” do art. 77, III, do Código de Processo Civil, pode ser entendida *também* como aqueles casos em que, posto não exista, propriamente, solidariedade, os efeitos de uma condenação diante de vários co-obrigados seja favorável ao autor da ação. É deixar a hipótese processual embeber-se um pouco do *novo* direito material para bem e adequadamente realizá-lo.

Até como forma de *otimizar* o ingresso dos demais obrigados em juízo é que o chamamento ao processo amolda-se com exatidão na espécie. Repito: seja porque o réu em sua defesa argúi (ou argüirá) o “esgotamento de suas forças” de pagar alimentos ou porque há outros responsáveis pelo *mesmo* pagamento, cada qual responsável por sua respectiva quota-

¹⁴. V. meu *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, pp. 118/122.

parte. A hipótese, indubitavelmente, é de responsabilidade subsidiária a ser exercida consoante as “forças” de cada um dos responsáveis pelo pagamento dos alimentos.

O chamamento ao processo é instituto que bem realiza, processualmente, este regime de direito material. De outra coisa senão da *necessidade concreta* e da *possibilidade* do obrigado ou do co-obrigado de se pagarem os alimentos é que versa a ação de alimentos. Tanto assim que o dispositivo vale-se, corretamente, da locução “proporção dos respectivos recursos” para evidenciar que a obrigação alimentar, por sua natureza, só poderá ser exigida do devedor de acordo com a sua *possibilidade*, em estreita afinidade, ademais, com o regime da própria lei civil (arts. 1.694, § 1º, e 1.695, correspondentes aos arts. 399, *caput*, e 400, do Código Civil anterior).^{15 16}

Nestas condições, o autor terá possibilidade de pretender implementar concretamente o comando de pagar alimentos diante de outras pessoas que não o réu originário.¹⁷

O emprego do chamamento ao processo na hipótese, ademais, tem uma vantagem. Yussef Cahali dá notícia de interessante questão sobre a temática no direito francês. De acordo com aquele ordenamento, é viável que um co-obrigado que pague alimentos além de sua

15. Correta a lição de Francisco Cahali (“Dos alimentos”, p. 186). “Com ou sem o ingresso dos demais obrigados, a responsabilidade do acionado é sempre quantificada diante de seus recursos, e, tratando-se de pensão complementar, cabe ao próprio alimentando demonstrar a limitação de recursos do primeiro obrigado, e a pertinência de sua opção, diante da restrição econômica ou participação direta de outros, sob pena de não preencher o requisito ‘necessidade’ (pois teria meios diversos para garantir sua subsistência)”.

16. Bem ilustram esta afirmação as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça, embora a primeira delas valha-se do termo “solidariedade”: “Civil. Família. Ação de alimentos. Legitimidade passiva de avô. Presença do pai no pólo passivo. Possibilidade. Responsabilidade suplementar. Art. 397 do Código Civil. Divergência não comprovada. I. Não se conhece do recurso especial amparado na alínea ‘c’ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando inadequadamente demonstrada pelo recorrente a divergência. II. O art. 397 do Código Civil Brasileiro, ao dispor sobre o direito à prestação alimentar, não excluiu a responsabilidade solidária dos ascendentes próximos. Sendo insuficiente a capacidade econômica do pai para arcar integralmente com o dever jurídico dos alimentos devidos ao filho, poderão suplementar a pensão os ascendentes próximos (avós), na medida de suas possibilidades, apuradas em juízo. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido.” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 81.838/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j.un. 6.6.00, DJ 4.9.00, p. 376) e “Ação de alimentos proposta por neto contra os avós paternos. Exclusão pretendida pelos réus sob a alegação de que o progenitor já vem contribuindo com uma pensão. Art. 397 do código civil. O fato de o genitor já vir prestando alimentos ao filho não impede que este último possa reclamá-los dos avós paternos, desde que demonstrada a insuficiência do que recebe. A responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas também e complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade da pensão, ostentando os avós, de seu turno, possibilidades financeiras para tanto. Recurso especial não conhecido.” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 70.740/SP, rel. Min. Barros Monteiro, j.un. 26.5.97, DJ 25.8.97, p. 39.375).

17. Não posso concordar com a crítica de Francisco Cahali (“Dos alimentos”, pp. 185/186) de que a ação de alimentos, por ter procedimento especial, não admitiria intervenção de terceiros. Nada há na Lei nº 5.478/68 a este respeito (pelo contrário, diante da regra de seu art. 27) e, ademais, mesmo que houvesse, poderia lei mais recente (material ou processual, pouco importa, v. item 1, *supra*) modificar esta sistemática em prol de uma maior *efetividade* para o credor da obrigação alimentar. Com o ingresso dos demais obrigados na ação de alimentos, as chances de uma *execução frutífera* — efetiva — aumenta para o credor. Estas mesmas considerações têm cabimento para os casos de alimentos provisionais de que tratam os arts. 852 a 854 do CPC. Considerando o inegável caráter *condenatório* destas ações — posto que rotuladas de “cautelares” pelo CPC — não se aplicam a elas as dificuldades encontradas na doutrina acerca do *descabimento* do chamamento ao processo em ações cautelares. A este último respeito, v. meu *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 311/312.

“quota-parte” possa exigir de outro co-obrigado o que pagou em excesso. Cahali nega esta possibilidade no Brasil, forte no entendimento de inexistência de *solidariedade* na obrigação alimentar.¹⁸

Mesmo sem esta solidariedade, no entanto, vejo uma *vantagem* do chamamento ao processo para a hipótese do art. 1.698 do Novo Código Civil consistente em reconhecer que a sentença que julgar a ação possa *também* ter força executiva em face de cada um dos co-obrigados (CPC, art. 80). Não para transformar a obrigação em solidária, evidentemente. Solidariedade não se presume. Nem no Código Civil atual (art. 265), nem no de 1916 (art. 896). O que pode ocorrer, no entanto, é que um co-obrigado acabe, por qualquer motivo, pagando mais do que sua quota-parte e, nesta exata proporção, terá título executivo contra os demais co-obrigados. Tal situação, além de não trazer qualquer prejuízo para o autor da ação (que só pode se beneficiar da maior *possibilidade* de execução), realiza melhor eventuais direitos de sub-rogação que possam, *na dinâmica da execução*, verificar-se entre os alimentantes. Sobretudo em hipóteses de *revisão de alimentos*, em que estas quotas podem vir a se alterar.

O texto de Yussef Cahali também me levou a imaginar uma outra “vantagem” na tradução processual do art. 1.698 do Novo Código Civil para “chamamento ao processo”.¹⁹

Imagine-se que, por qualquer motivo, a ação de alimentos é dirigida originariamente a quem não deva, como regra, pagar “em primeiro lugar” alimentos, por exemplo, os avós paternos. Admitindo-se a conclusão que aqui sustento, é possível que os avós “chamem ao processo” o “devedor principal”, o que farão com base no art. 77, I, do Código de Processo Civil, dando-se ao termo “fiador” aí referido a elasticidade similar a que prego à “solidariedade” do inciso III. Além de a hipótese afastar toda a discussão quanto à inexistência de solidariedade na obrigação alimentar (e por isto, só por isto, descartar-se o chamamento ao processo), a vantagem da situação é a de colocar, frente a frente, desde logo, o alimentando e os que devem alimentos em “primeiro lugar”, sem prejuízo de, consoante as forças *concretas* dos chamados, executar-se a sentença desde logo em face dos réus originários (os avós, chamantes). Mais ainda quando, por hipótese, a causa de pedir da ação recair no dever de os avós prestarem alimentos diretamente, como já admitiu o Superior Tribunal de Justiça.²⁰ Também aqui, sem

18. *Dos alimentos*, pp. 153/155 e 158/159. A hipótese é também referida por Lourenço Mário Prunes, *Ações de alimentos*, pp. 69/70.

19. “Finalmente, não nos parece despropositado aplicar-se analogicamente a parte final do art. 1.698, para permitir que, intentada a ação de alimentos contra um parente de ‘grau imediato’, este chame a integrar a lide o parente que deve alimentos em primeiro lugar; verificando-se no próprio processo se este teria condições de suportar totalmente o encargo, e restando ao demandado originário apenas concorrer para a complementação do encargo”. Yussef Cahali, *Dos alimentos*, p. 161.

20. Assim, por exemplo, o seguinte julgado: “Civil. Família. Alimentos. Responsabilidade complementar dos avós. Não é só e só porque o pai deixa de adimplir a obrigação alimentar devida aos seus filhos que sobre os avós (pais do alimentante originário) deve recair a responsabilidade pelo seu cumprimento integral, na mesma quantificação da pensão devida pelo pai. Os avós podem ser instados a pagar alimentos aos netos por obrigação própria, complementar e/ou sucessiva, mas não solidária. Na hipótese de alimentos complementares, tal como no caso, a obrigação de prestá-los se dilui entre todos os avós, paternos e maternos, associada à responsabilidade primária dos

qualquer “violação ao direito processual” ou qualquer prejuízo para o autor da ação, concretiza-se e efetiva-se, da melhor forma possível, a *nova* regra de direito civil.

3) Uma última consideração

Não posso deixar de reconhecer, à guisa de conclusão, o quão difícil, tormentoso e *novo* é o tema. Até porque as implicações processuais da nova regra de direito material são inescandíveis. Certamente merece o dispositivo atenção dos doutos — civilistas e processualistas — e será, tenho certeza, tema desafiador para a prática de nossos Tribunais.

O que me parece mais relevante do que defender, com unhas e dentes, o prevalecimento da interpretação que aqui sugiro de ser a hipótese do art. 1.698 do Código Civil, vertida para o “*processualês*”, um caso a mais de chamamento ao processo, é verificar como que o processo pode melhor servir o direito material. Só isto. Chamando-se ao processo ou intervindo-se na qualidade de litisconsorte passivo (necessário ou facultativo), o que importa mais, sobretudo em ação de alimentos, é que o alimentando possa ver satisfeito, da maneira mais completa e expedita possível, o direito material (a necessidade de receber alimentos) que motivou seu ingresso em juízo.

Esta é a minha proposta de interpretação para o art 1.698 do Novo Código Civil.

Bibliografia

BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Direito e processo – Influência do direito material sobre o processo*, São Paulo, Malheiros Editores, 1995.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*. 4ª ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1936.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *Alimentos*. 4ª ed., São Paulo : Leud, 1979.

CAHALI, Francisco José. “Dos alimentos” em *Direito de família e o novo Código Civil*, obra coletiva sob a coordenação de Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, Belo Horizonte, Del Rey, 2001, pp. 181/192.

CALAMANDREI, Piero. “El proceso inquisitorio en el nuevo Código Civil” em *Estudios sobre el proceso civil*, Buenos Aires, Editorial Bibliografica Argentina, 1945, pp. 349/363.

_____ “Lineas fundamentales del proceso civil inquisitorio”, em *Estudios sobre el proceso civil*, Buenos Aires, Editorial Bibliografica Argentina, 1945, pp. 225/261.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil – obrigações*. São Paulo : Saraiva, 2002. v. II.

pais de alimentarem os seus filhos. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para reduzir a pensão em 50% do que foi arbitrado pela Corte de origem.”. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp nº 366.837/RJ, rel. Min. César Asfor Rocha, j.m.v. 19.12.02, DJ 22.9.03, p. 331).

LOTUFO, Renan. Alimentos – Obrigação avoenga – art. 397 do CCB – Possibilidade de dirigir desde logo a pretensão alimentar contra ascendente mais remoto – ônus da prova. In: *Revista brasileira de Direito de Família*. São Paulo: Síntese, nº 8, jan-fev-mar, 2001, pp. 70/79

PRUNES, Lourenço Mário. *Ações de alimentos*. 2ª ed. São Paulo : Sugestões Literárias, 1978.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 2003.